



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação criminal n. 0022247-04.2014.815.2002

ORIGEM: comarca da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Talisson da Silva

DEFENSORES: Delano Alencar e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti

APELADA: A Justiça Pública Estadual

DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE PERMITEM O SEU RECONHECIMENTO. RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS À ÉPOCA DO FATO. ATENUANTE RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

A confissão espontânea, apta a ensejar a atenuação da sanção é aquela completa, que coincide com a imputação, sem ressalvas ou qualquer desculpa para amenizar o fato, não podendo ser reconhecida quando o réu apresenta versão incompleta.

O emprego de arma, no roubo, é circunstância objetiva que o agrava; portanto, comunica-se ao coautor, ainda que apenas um deles a tenha utilizado.

A orientação firmada pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte é no sentido da prescindibilidade de apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da majorante do roubo.

O ato sentencial objurgado está a merecer reparo no que se refere ao reconhecimento da atenuante do art. 65, I, do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. IMPEDIDOS OS DESEMBARGADORES CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO E MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.**

RELATÓRIO

Talisson da Silva foi denunciado (fls. 02/03) como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, tendo sido, ao final, condenado, em continuidade delitiva, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (Sentença de fls. 139/160).

Inconformada, recorreu a defesa, conforme termo de fls. 164 e razões de fls. 178/181, nas quais não se insurge contra o mérito da condenação, mas sim contra questões atinentes à aplicação da pena.

Inicialmente, alega-se que houve exacerbação na fixação da pena base, uma vez que na sentença foi reconhecido que as questões judiciais de caráter pessoal são todas favoráveis ao réu, pelo que deveria ter sido aplicada a pena base no seu mínimo legal.

Prossegue a defesa, afirmando que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, fazendo o réu jus a tal atenuante.

A defesa suscita também que não seria possível a manutenção da qualificadora do uso da arma de fogo em relação ao apelante, afirmando que os crimes não foram cometidos mediante o uso do citado artefato.

Ao final, sustenta-se também que o regime de cumprimento da

pena aplicado deverá ser abrandado após a redução da pena para o seu mínimo legal, devendo ser aplicado o regime aberto.

Contrarrazões às fls. 184/185, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 188/208, pelo provimento parcial do apelo, para que seja afastada a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais: maus antecedentes e motivo do crime, bem como para que sejam reconhecidas as atenuantes da confissão e de ser o réu menor de vinte e um anos à época do fato.

É relatório.

VOTO

Como visto, **Talisson da Silva** foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (Sentença de fls. 139/160).

Consoante narrado pelo representante do Ministério Público, “[...] na data de 14 de outubro de 2014, por volta das 20h30, as vítimas Luisa Costa de Carvalho e Lucas Gomes Medeiros de Souza, se encontravam próximo ao Restaurante Kampai, localizado no Bairro do Cabo Branco, nesta Urbe, dentro de um veículo, momento em que foram abordados por dois indivíduos em uma motocicleta, os quais, com o uso de arma de fogo, anunciaram o assalto.”

Relata ainda a denúncia que:

Nesse sentido, Lucas Gomes ainda tentou ligar o veículo, contudo, foi agredido fisicamente com dois murros no rosto e, em ato contínuo, subtraíram da

primeira ofendida uma bolsa contendo telefones, documentos e dinheiro, e do segundo ofendido um aparelho celular.

Ante o ocorrido, os ofendidos acionaram uma guarnição da polícia militar e com a ajuda de um sistema de rastreamento em um dos celulares, os policiais conseguiram localizar os indivíduos, onde constataram que se tratava de um menor de idade de nome Michel Douglas Barbosa do Rosário, o qual pilotava a motocicleta, e do denunciado acima qualificado, o qual estava na posse de uma arma de fogo.

Ressalta-se que foi encontrado na posse dos indivíduos a *res furtiva* do presente feito, de modo que a materialidade e autoria se mostram incontroversas.

[...]

Por fim, consta ainda dos autos, através do depoimento das vítimas Jacielle Cruz da Silva e Luciana Monteiro Beltrão, que elas se encontravam descendo de seu veículo quando foram abordadas pelos indivíduos acima citados, os quais, se utilizando do mesmo *modus operandi*, subtraíram dois aparelhos de celular e empreenderam fuga. Na delegacia, as ofendidas reconheceram o denunciado acima qualificado como autor do delito em comento. [...] (fls. 02/03).

Primeiramente, consigno que a autoria e materialidade delitivas restaram cabalmente demonstradas nos autos, pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05/08, Auto de Apreensão de fls. 15 e depoimentos testemunhais.

No que concerne à pena base aplicada em cada um dos três delitos de roubo qualificado imputados ao réu, observando-se atentamente a sentença e a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, efetivada pelo Julgador *a quo* para cada um dos crimes, extrai-se que apenas duas circunstâncias foram favoráveis ao réu, quais sejam, conduta social e personalidade do acusado. As seis demais circunstâncias lhe foram desfavoráveis.

No entanto, como bem asseverou a douta Procuradoria Geral de Justiça, os antecedentes foram valorados negativamente em virtude de responder o réu a outros processos pelo mesmo tipo penal, o que não é admissível. Não havendo condenação transitada em julgado, o réu é primário. Sendo assim, tal circunstância deverá ser considerada em favor do acusado.

Outrossim, quando da avaliação do motivo do crime, o Julgador *quo* levou em consideração apenas circunstâncias atinentes ao próprio tipo penal atribuído ao apelante, o que, igualmente, não se admite. Tal circunstância deverá, da mesma forma, ser positiva ao réu.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais para cada um dos crimes, já efetivada pelo Magistrado, com as alterações acima operadas, teremos, agora, quatro circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado e quatro negativas. Como sabido, não sendo todas as circunstâncias favoráveis ao réu, impossível a fixação da pena base no seu mínimo legal, como quer a defesa.

In casu, continua o réu a ter mais de duas circunstâncias judiciais em seu desfavor, o que justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal. Não há o que se discutir neste ponto, nada havendo a alterar.

Colaciono os seguintes julgados:

JÚRI - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA - PLAUSIBILIDADE DA DECISÃO DOS JURADOS - SÚMULA 28 DO TJMG - INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA - INEXISTÊNCIA - AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - RAZOABILIDADE.
[...] - A fixação da pena-base deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado. Sendo idôneos os fundamentos e razoável o quantum de aumento em

face de aspectos desfavoráveis, é de se manter a decisão. (TJMG - Apelação Criminal 1.0521.05.040986-6/002, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 01/12/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - A exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos. Havendo uma circunstância judicial desfavorável ao paciente já é o bastante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente. [...] (STJ. HC 117381 CE. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 19/11/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013) **GRIFAMOS**

Enfim, aplicada a pena base acima do mínimo, considerando as diversas circunstâncias desfavoráveis do recorrente, fixadas com base nos fatos concretos apurados na instrução probatória, não se há de falar em incorreta fixação da pena base, já que devidamente observados os critérios do art. 59 do Código Penal.

Prossegue a defesa alegando que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, fazendo o réu jus a tal atenuante.

Quanto ao pedido de reconhecimento e aplicação da circunstância atenuante acima mencionada, neste aspecto, melhor sorte também não assiste ao apelante. Veja-se.

É que, na segunda fase, observo que o nobre Magistrado não reconheceu a atenuante da confissão espontânea, certamente por entender que esta não se verificou - posicionamento com o qual coaduno.

Com efeito, colhe-se do caderno processual que, embora tenha o

apelante, na oportunidade em que foi interrogado em Juízo, confessado que acompanhou o menor Michel Douglas nos assaltos, vislumbro que não houve a confissão plena da autoria delitiva. A versão que apresenta é no sentido de que apenas pilotava a motocicleta usada nos assaltos, para que o menor Michel Douglas agisse. Relata que ficava na moto, afastado, e Michel era quem abordava as vítimas, sem nenhuma participação do apelante. Nega terminantemente o uso de arma de fogo, seja por ele ou por Michel Douglas (Interrogatório – Mídia de fls. 130).

Como sabido, a confissão espontânea, apta a ensejar a atenuação da sanção é aquela completa, que coincide com a imputação, sem ressalvas ou qualquer desculpa para amenizar o fato, não podendo ser reconhecida quando o réu apresenta versão incompleta, como, por exemplo, no caso em tela.

De modo que, em não se vendo a confissão do acusado em Juízo, podendo, no máximo, entendê-la como se dado de forma parcial e com o nítido intuito de livrar-se das imputações contidas na denúncia, o que por si só já desqualificaria a hipótese de atenuação, esta não pode e não deve ser considerada.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS - CONDUTA, EM TESE, TIPIFICADA NO ART. 155, § 4º, I E IV, DO CPB - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - TESES: I) RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; II) DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA; III) JUSTIÇA GRATUITA E ISENÇÃO DE CUSTAS. AS TESES DEFENSIVAS NÃO MERECEM ACOLHIMENTO - INADMISSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ -

CONFISSÃO PARCIAL - IMPRESTABILIDADE - DELITO QUE SE CONSUMOU - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. Se fica patente que a confissão não se amolda às condições probatórias dos autos, pelo fato do réu tentar afastar sua responsabilidade, sendo, portanto, parcial, não se pode incidir a atenuante. 3. A confissão espontânea, apta a ensejar a atenuação da sanção é aquela completa, que coincide com a imputação, sem ressalvas ou qualquer desculpa para amenizar o fato, não podendo ser reconhecida quando o réu apresenta versão incompleta. [...] (TJMG. Apelação Criminal 1.0132.13.001666-1/001. Relator(a): Des.(a) Walter Luiz. Data de Julgamento: 15/07/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. APLICAÇÃO INDEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM SENTENÇA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RELATIVAMENTE AO ACUSADO JOÃO PAULO SILVA TEIXEIRA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL E INCOMPLETA. FIXAÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...] -Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea faz-se necessária a admissão completa da prática do fato imputado ao réu em denúncia, afigurando-se insuficiente a declaração parcial, permeada de ressalvas [...] (TJMG. Apelação Criminal 1.0093.13.000626-0/001. Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim. Data de Julgamento: 10/04/2014)

Sustenta ainda a Defesa que não seria possível a manutenção da qualificadora do uso da arma de fogo, pois os assaltos não foram cometidos com o uso de tal artefato. Afirma-se que há apenas a palavra das vítimas, sem nenhum amparo nas demais provas dos autos.

Quanto ao pedido de decote da qualificadora do emprego de arma, *data venia* aos argumentos do ilustre causídico subscritor das razões recursais, observa-se que, no caso em tela, as vítimas afirmam

categoricamente que foram ameaçadas mediante o uso de arma de fogo. Saliente-se que, ainda que apenas um deles estivesse efetivamente armado, a qualificadora a ambos alcançaria, não importando quem efetivamente portava a arma utilizada para intimidar as vítimas.

Ora, extrai-se dos autos que a vítima Luciana Beltrão, ouvida em audiência, além de reconhecer em Juízo o ora apelante, afirmou que viu tanto o acusado quanto Michel portando arma de fogo, relatando que, inclusive, ameaçaram matá-la na ocasião (Mídia de fls. 104).

A vítima Luisa Costa de Carvalho também afirmou que houve o uso de arma de fogo (Mídia de fls. 104).

Registre-se, por outro lado, que o fato de a arma não ter sido apreendida e/ou periciada não têm o condão de elidir a incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, pois as vítimas se sentiram intimidadas pelo uso do instrumento.

Nesse sentido já se pronunciaram nossos tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO -
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -
INAPLICABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA
FURTO - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE
GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA - TENTATIVA -
RECONHECIMENTO INVIÁVEL - INVERSÃO DA
POSSE CONFIGURADA - CAUSA DE AUMENTO DO
EMPREGO DE ARMA - INCIDÊNCIA -
POSSIBILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE
APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO -
PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DA
PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO -
IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO
- NÃO CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA -
INVIABILIDADE - CRIME COMETIDO COM
EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA CONTRA A
PESSOA .
[...] - São prescindíveis a apreensão e a perícia da

arma de fogo para a comprovação de seu potencial lesivo, bastando, para a aplicação da causa de aumento, que seja devidamente comprovado o seu emprego para a prática do crime, como no presente caso. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.12.296196-4/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2015)

HABEAS CORPUS - PENAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA - PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO - DESNECESSIDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - PRECEDENTES - ORDEM DENEGADA. I- Não se mostra necessária a perícia da arma empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que essa qualidade integra a própria natureza do artefato, no caso, um garfo de cozinha, reduzindo a possibilidade de resistência da vítima. II- Poder de intimidação do utensílio que foi reconhecido pelas instâncias antecedentes, chegando a causar lesões corporais na vítima. III- Lesividade do instrumento que se encontra *in re ipsa*. IV- A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV- Habeas corpus denegado. (STF - HC 107347 - 1ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 09.06.2011).GRIFAMOS.

HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. EMPREGO DEMONSTRADO PELA PROVA ORAL. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. À falta de apreensão da arma de fogo, mas comprovado o respectivo emprego por outros meios idôneos de prova, não há que se desclassificar o delito para roubo simples. 2. A incidência da circunstância majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal decorre do maior potencial de intimidação e conseqüente rendição da vítima, provocados pelo uso de arma de fogo. Precedentes: HCs 96.099, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski (Plenário); e 94.236, 94.342 e 101.534, da minha relatoria. 3. Habeas corpus indeferido." (STF, HC 104368/RS, Relator Min. Ayres Britto, Primeira Turma, j. 03/08/2010, p. DJe 03/09/2010).GRIFAMOS.

Qualificadora, portanto, mantida.

Contudo, constato que o ato sentencial objurgado está a merecer reparo no que se refere ao reconhecimento da atenuante do art. 65, I, do Código Penal. É que, compulsando os autos, observa-se que a data de nascimento do apelante é 25/07/1994 (documento de fls. 30), tendo sido o crime cometido no dia 14/10/2014. Assim, tinha o réu 20 (vinte) anos na data do fato. Necessário, então, o redimensionamento da aplicação da pena.

A pena base, **para cada um dos três crimes de roubo qualificado imputados ao réu (contra as vítimas Luisa Costa de Carvalho, Lucas Gomes Medeiros de Souza e Luciana Monteiro Beltrão)** foi estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, justificando-se a escolha de patamar superior ao mínimo legal, tendo em vista a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais.

Assim, tenho por bem em manter, para cada um dos crimes, a pena base estabelecida pelo ato decisório guerreado, já que fixada em patamar razoável, proporcional e justificadamente, como já mencionado anteriormente.

De se manter, igualmente, a pena de multa, para cada um dos crimes, consoante as circunstâncias judiciais já analisadas na sentença, em 40 (quarenta) dias multa.

Na segunda fase o Juiz relatou que não havia atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Aplicada, nesta fase, a atenuante do art. 65, I, do Código Penal, reduziu a pena de cada um dos delitos para 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Não há agravantes.

Na terceira fase do processo dosimétrico, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), patamar mínimo, utilizando-se o Juiz apenas de uma

qualificadora, a do concurso de agentes, por ter utilizado a qualificadora do uso da arma de fogo na fixação da pena base. Mantenho o patamar de aumento aplicado na sentença, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), em face da qualificadora do art. 157, § 2º, II do *Codex*, resultando a pena em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

A pena de multa, aplicado o mesmo patamar de 1/3 (um terço), será fixada em 40 (quarenta) dias multa.

Assim, consolido a pena em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada crime de roubo qualificado cometido contra as vítimas Luisa Costa de Carvalho, Lucas Gomes Medeiros de Souza e Luciana Monteiro Beltrão.

Considerando que foi reconhecida a figura da continuidade delitiva, art. 71 do Código Penal, em sendo as penas idênticas, aumento a pena de 1/5 (um quinto), majorando uma delas apenas, o que resulta em **08 (oito) anos de reclusão, pena que é tornada definitiva.**

Para a pena de multa, o Juiz ressaltou que, apesar dos entendimentos divergentes em relação à dosimetria da pena de multa nas situações de crime continuado, adotaria a corrente que defende a não aplicação do art. 72 do Código Penal, mas sim a aplicação do próprio dispositivo que trata do crime continuado, art. 71 do Código Penal.

Filio-me a tal entendimento, pelo que a fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando-se também o artigo 71 do Código Penal. Colaciono o seguinte julgado:

INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 72 DO

CÓDIGO PENAL. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECUSO DEFENSIVO PROVIDO.

[...] 3. Quanto ao recurso defensivo, impende considerar que, reconhecida a hipótese de crime continuado, não incide a regra do art. 72 do Código Penal para a fixação da pena de multa, devendo ser aplicado os critérios do art. 71 desse *Codex*. 4. Recurso do Assistente de Acusação não conhecido. Recurso da Defesa conhecido e provido, para redimensionar a pena pecuniária. (STJ. REsp 858741 PR 2006/0118395-6. Relator(a): Ministra LAURITA VAZ. Julgamento: 10/08/2010. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 13/09/2010)

Assim, majoro uma das penas de multa cominadas ao réu, já que idênticas, em 1/5 (um quinto), o que resulta em **48 (quarenta e oito) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena que é tornada definitiva.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, nada há que alterar, eis que o § 3º do art. 33 do Código Penal estabelece que:

Art.33. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

De forma que, considerando as circunstâncias judiciais do apelante, conforme já analisadas pelo Juiz de 1º grau, aliado ao *quantum* aplicado, cabível a aplicação do regime inicial fechado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, redimensionado-se a pena aplicada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor

Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Aluisio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Impedidos os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Viera, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR